

Lei nº 555/2004

1ª Autoriza o Poder Executivo Municipal a negociar com a Companhia Energética de Minas - CEMIG a execução de obras de eletrificação rural e urbana, para atendimento a proprietários rurais ou urbanos, de baixa renda, no âmbito do Município. 1ª

Faço saber que a Câmara Municipal de Bertópolis aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Bertópolis, autorizado a assinar Carta-Acordo com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG objetivando a execução de obras de eletrificação rural e urbana, para atendimento a proprietários rurais ou urbanos, de baixa renda, no âmbito do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar os pagamentos das importâncias em moeda corrente, de circulação nacional, à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, relativa às obras constantes na Carta-Acordo referidas no artigo anterior, da seguinte forma:

a) Os custos das primeiras parcelas das negociações constarão das referidas Cartas-Acordo assinadas entre as partes, cujos "recibos de quitações" valerão como entrada contratual.

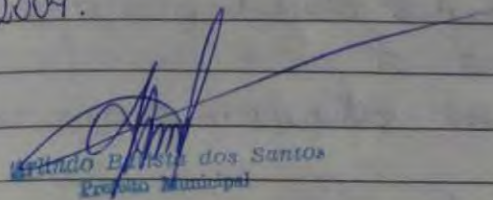
b) As demais parcelas vencíveis mensalmente e de forma sucessivas, completarão as negociações e após o pagamento do recibo da última delas, valerão como quitação dos negócios contratados.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação para surtir os efeitos de seu



objetivo, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bertópolis, 04 de Maio de 2004.



Afrânio Batista dos Santos  
Prefeito Municipal

Lei nº 556/2004

Define pequeno valor para fins de pagamentos de obrigações devidas pela Fazenda Municipal em virtude de sentença Judicial transitada em julgado.

O povo do Município de Bertópolis, Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de pagamento de obrigações devidas pela Fazenda Municipal em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, após atualizado, for igual ou superior a 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 2º - É facultado aos exequentes renunciar em parte de seus créditos, a fim de ajustá-los ao limite estabelecido nesta Lei sendo vedado o fracionamento, repartição ou queda do valor total do montante apurado.

Art. 3º - Os débitos de pequeno valor serão